



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.075952/2020-21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2021/DELTA/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua pregoeira e equipe de apoio, designadas por meio das Portarias nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 5 de novembro de 2020, nº 44/GAB/SUPEL publicada no DOE dia 22 de abril de 2021 e nº 105/2021, publicada no DOE dia 10/09/2021, em atenção a intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA (0020968874)**, para o item 33, bem como intenção de recurso interposta pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, nos itens 3 e 33 0021075097, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA (0020968874)**, para o item 33, em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

Registramos que conforme consulta retirada do sistema Comprasnet (0021075097), a empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** deixou de enviar sua peça recursal no prazo legal, fato que entendemos como desistência, conforme Art. 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019.

II – DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA - ITEM 33.

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso para o item 33, pugnando, em síntese, que:

(...) a empresa arrematante não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, motivos os quais discurremos na nossa peça recursal...

Em sede recursal a recorrente defendeu, em síntese, tal qual na sua intenção recursal, que a recorrida não atende as exigências editalícias, em especial no que se refere a habilitação, salientando em sua defesa que o edital prevê em suas condições mínimas de Qualificação TÉCNICA, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada comprovando que a proponente executou de forma satisfatória serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. Todavia que ao fazer a apreciação dos documentos apresentados, constatou que o atestado emitido pela empresa A IMAGEM, enquadra-se no fornecimento por pessoa privada, o qual deveria estar com firma reconhecida em cartório, nos termos do 13.8.11, o referido Atestado emitido por pessoa privada não cumpre os termos editalícios.

Colando, inclusive, fundamentos jurídicos em seu favor, qual seja, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no ato convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital. A Vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

Ao final, requereu a anulação da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias apontadas, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais superiores.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES (0020968936 - 0020969572), nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, e pontua acerca dos argumentos contrários apresentados pela RECORRENTE .

(...)

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa LOTUS como vencedora do certame, a empresa VMI apresentou recurso afirmando que a empresa recorrida não teria comprovado sua qualificação técnica, pois, o atestado emitido pela empresa A IMAGEM estaria em desacordo com os termos previstos em edital. Ocorre que, o referido atestado possui assinatura digital e está com selo de autenticidade digital emitido pelo cartório competente, de modo que, conforme restará demonstrado, é completamente descabido o argumento apresentado, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

De acordo como narrado pela recorrente, a irregularidade de ausência de reconhecimento de firma em cartório seria decorrente do atestado apresentado pela empresa A IMAGEM.

Contudo, basta analisar o atestado, para verificar que consta a autenticação via cartório digital. Vejamos: IMAGEM ENVIADA VIA E-MAIL. Quer dizer, ao contrário da falaciosa argumentação procrastinatória da recorrente, o documento contém assinatura com reconhecimento de firma em cartório.

Vale destacar que o edital não faz ressalvas em relação à autenticação digital, apenas afirma que o atestado precisa ser autenticado.

Nesse ponto, digno de nota o fato que de acordo com o disposto no artigo 19, da Constituição Federal, a autenticação digital possui fé pública e deve ser aceita por qualquer ente público, até porque, basta acessas o link existente no documento, para comprovar a veracidade da autenticação.

Sendo assim, é possível concluir que não há nenhuma inobservância as determinações editalicias, mas sim, uma exposição recursal sem qualquer fundamento. Lembrando que o equipamento da LOTUS é o que apresenta menor custo e ainda atende aos requisitos previstos em edital e oferece mais opções, se caracterizando como mais vantajoso e eficiente.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente registramos que após consulta ao CEIS, SICAF, CAGEFIMP e CNJ e análise detalhada dos documentos de habilitação da empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, vindo a constatar a vigência e regularidade de todos eles, a recorrida foi declarada aceita e habilitada para o item 33.

Ao analisar o edital, em razão do valor cotado inicialmente, de R\$ 5.087,50 para o item 33, conforme quadro estimativo de preços (0015893663), notamos que fora reproduzida a informação constante no Termo de referência (0017325439):

10.1 Documentação relativa a qualificação técnica

10.1.1 Para os itens 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31,32 e 33 deverá ser aplicando a regra do inciso I, art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

No entanto, em razão de impugnação (0043.204828/2021-71, ID 0017933356) motivada por valor, este passou a ser R\$ 161.158,41, conforme novo quadro comparativo (0018170711).

Logo, de acordo com termo de referência se quer seria necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica, no entanto, cientes da alteração de valor do item, em respeito ao princípio da isonomia, consideramos o item 13.8 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital de licitação (0018744593):

13.8.6. II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

13.8.7. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem entrega de equipamentos médico hospitalares.

Para fim de qualificação técnica, sabemos que o atestado serve para comprovar para o órgão licitante que a sua empresa realmente tem competência para fornecer os produtos ou serviços exigidos pelo edital. Nesse sentido, consideramos o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (0020424011 p. 21 a 25), o qual foi apresentado devidamente autenticado em cartório e acompanhado de notas fiscais de fornecimento, fato que por si só já demonstrou a capacidade técnica da empresa em fornecer o bem licitado no item 33.

Logo os argumentos do recorrente não merecem prosperar, uma vez que se refere ao atestado emitido pela empresa privada A IMAGEM, que se quer foi considerando para fim de

habilitação, pois já no primeiro atestado analisado, o documento acima citado supriu a exigência editalícia.

Ressaltamos ainda que, ante a provocação recursal, com vistas a afastar quaisquer dúvidas quanto a aceitabilidade de tal documento, assim como solicitado pela recorrente, reanalisamos a documentação enviada pela recorrida, em especial o atestado impugnado (0020424011 - pg. 26) e constatamos autenticação digital, demonstrada por selo de autenticidade digital, emitido pelo cartório competente.

Tal consulta pode ser visualizada por meio dos links a seguir: [Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br](https://selodigital.tjpb.jus.br) ou [Consulte o documento em: //azevedobastos.not.br/documento/93531602219476439271](https://azevedobastos.not.br/documento/93531602219476439271).

Noutra esteira, quanto ao suposto afastamento das regras editalícias pela Administração, mais uma vez, não se sustenta, pois não poderia a pregoeira e sua equipe ignorar um atestado perfeitamente regular, acompanhando de notas fiscais correspondentes, em detrimento de outro julgado irregular pela recorrente. Lembrando aqui que não houve qualquer menção quanto a **veracidade** do mesmo.

Conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Desse modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administra, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Salvo melhor juízo, precisamos frear este tipo de conduta prejudicial tanto para a Administração Pública, quanto para os concorrentes/licitantes de boa-fé, que participam do certame.

Ao que ressalta, é que na ânsia de ganhar e no desapontamento de ser preterida, a recorrente lança mão de meios impropriedades para manejar este instrumento, a fim de tentar inabilitar/desclassificar seu concorrente, afrontando o que determina a Lei. Se assim fosse, seria notória a afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante de todo exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, conhecemos do recurso interposto pela recorrente e, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE VMI TECNOLOGIAS LTDA, no item 33**, sendo que a decisão da pregoeira à época deve ser **mantida**.

1. **Manter** a decisão que aceitou e habilitou a empresa **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para o **itens 33**.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, e ao art. 13, inc. IV, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Data e hora do sistema.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira/Delta/SUPEL

MAT. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 05/10/2021, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021033510** e o código CRC **ECFCFEB9**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.075952/2020-21

SEI nº 0021033510



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 401/2021/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº 0036.075952/2020-21. Pregão Eletrônico nº: 74/2021/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação DELTA.

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando atender o Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF (**Digitalizador de Imagens Radiográficas, Foco Cirúrgico de Teto, Balança Tipo Plataforma, Balança Antropométrica Adulto, Balança Antropométrica Infantil, Aparelho de Luz Infravermelho entre outros descritos no item 2 do Termo de Referência.**)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de análise do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA (0020968874)**, em virtude da habilitação da empresa **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para o **item 33**.

1.2. O recurso foi submetido à análise da Equipe de Licitação, que, por meio do Termo SUPEL-DELTA (0021033510) analisou as razões apresentadas mantendo a habilitação recorrente.

1.3. Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria, por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0021118306), para fins de análise e parecer acerca da decisão da Pregoeira.

1.4. É o breve relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Em sede de admissibilidade, como bem observado pela CPLO, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

2.2. A empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** deixou de enviar sua peça recursal, no prazo legal, fato que entendemos como desistência, conforme Art. 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019.

3. RECURSO DAS LICITANTES

3.1. A Licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA (0020968874)**, inconformada com a habilitação da licitante **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** no procedimento licitatório em epígrafe, apresentou recurso nos seguintes termos:

Defende que o atestado emitido pela empresa A IMAGEM à Recorrida, enquadra-se no fornecimento por pessoa privada, o qual deveria estar com firma reconhecida em cartório, nos termos do 13.8.11, o referido Atestado emitido por pessoa privada não cumpre os termos editalícios.

Pugna pela procedência do recurso administrativo, pelas razões apresetadas.

4. **CONTRARRAZÃO DA EMPRESA LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (0020968936)**

A Recorrida alega em suas contrarrazões que o atestado possui autenticação digital. Quer dizer, ao contrário da falaciosa argumentação procrastinatória da recorrente, o documento contém assinatura com reconhecimento de firma em cartório.

Vale destacar que o edital não faz ressalvas em relação à autenticação digital, apenas afirma que o atestado precisa ser autenticado.

Nesse ponto, digno de nota o fato que de acordo com o disposto no artigo 19, da Constituição Federal, a autenticação digital possui fé pública e deve ser aceita por qualquer ente público, até porque, basta acessar o link existente no documento, para comprovar a veracidade da autenticação.

Pugna pela improcedência do recurso interposto.

5. **DECISÃO DA PREGOEIRA (0021033510)**

5.1. Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão julgou os recursos nos seguintes termos:

julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE VMI TECNOLOGIAS LTDA**, no **item 33**, sendo que a decisão da pregoeira à época deve ser **mantida**.

1. **Manter** a decisão que aceitou e habilitou a empresa **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para o **itens 33**.

6. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

a) **VMI TECNOLOGIAS LTDA**

6.1. A recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA (0020968874)** questiona a habilitação da recorrida **LÓTUS** sob argumento de que o atestado de capacidade técnico emitido pela empresa **imagem** não consta firma reconhecida, descumprindo o item 13.8.11 do edital.

6.2. No entanto, analisando o edital, especialmente, o item 13.8.11 e 13.8.12, verifica-se que a ausência, por si só, não é motivo de inabilitação, devendo o pregoeira empreender diligências para aferir a veracidade, *in verbis*:

16.1- DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

[...]

13.8.11 Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

13.8.12. Parágrafo único. **O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento.** (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017). (grifo nosso)

1. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Assim sendo, verifica-se que a comprovação de Capacidade Técnica, aparentemente, foi plenamente atendida pela recorrida. Por se tratar de questionamento técnico, fora do âmbito jurídico, deixo de emitir juízo de valor definitivo.

6.3. Não obstante a irresignação da Recorrente, a Pregoeira manteve a habilitação da recorrida por perfeita comprovação de aptidão técnica objeto em comento.

6.4. Em continuidade, verifica-se que o documento questionado 0020424011 (pag. 26) consta de autenticação digital, logo, não se sustenta a alegação da recorrente.

6.5. Além disso, a Pregoeira destacou na sua análise que foi considerado o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (0020424011 p. 21 a 25), fato que por si só já demonstrou a capacidade técnica da empresa em fornecer o item 33.

6.6. Desse modo, não se vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira em manter a habilitação da recorrida LÓTUS para o item 33.

6.7.

d) OBSERVAÇÕES COMUNS

6.8. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

6.9. Frisa-se que, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6.10. Com efeito, a inabilitação da recorrida, nos moldes em que são postas as pretensões recursais, infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade.

6.11. Destarte, tendo a recorrida apresentado o documento necessário à habilitação, não se vislumbra irregularidade da Pregoeira na decisão exarada.

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado **não verifica qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira, que negou provimento ao recurso apresentado.**

7.2. O presente parecer segue para aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

7.3. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

HORCADES HUGUES UCHOA S. JUNIOR

PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/11/2021, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021910774** e o código CRC **C45BA93B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.075952/2020-21

SEI nº 0021910774



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 118/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2021/SUPEL/RO
PROCESSO: 0036.075952/2020-21
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0021033510) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0021910774 e 0022095429), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, concernente ao **item 33**, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 23/11/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022252086** e o código CRC **D4910A4A**.